

A C Ó R D ã O

TC-019915.989.22-2 – Prestação de Contas.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Organização Social Beneficiária: Instituto Bom Jesus.

Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Cotia.

Responsáveis: Rogério Cardoso Franco (Prefeito), Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior (Secretário Municipal), Elves Peruci (Presidente do Conselho de Administração do Instituto) e Rodrigo Aleixo Machado (Diretor-Executivo do Instituto).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R\$63.906.335,22.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Igor Rodrigues Martins (OAB/SP nº 454.828) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Instituto Bom Jesus, referente ao exercício de 2022, decorrente do Contrato de Gestão nº 019/2018 firmado com a Prefeitura Municipal de Cotia, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, pela condenação do Instituto Bom Jesus à devolução dos valores glosados, nos termos especificados no referido voto, suspendendo-o, ainda, em decorrência das graves ocorrências, de receber novos repasses, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei Estadual, extensiva a todos os Órgãos sob jurisdição deste Tribunal, seja do Estado, seja dos Municípios, até a efetiva devolução dos valores, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme legislação vigente.

Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal de Cotia que: a) Aprimore os mecanismos de controle e fiscalização dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais; b) Exija o cumprimento rigoroso das obrigações contratuais, vedando a prática da quarteirização; c) Emita regularmente o Parecer Conclusivo sobre as prestações de contas, conforme exigido pelas Instruções deste Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm